



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N.º 132 /2013-MP-RMAM

13:28 27/08/2013 03:55:55 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM OIBPO BSS

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM
RECEBIDO

Em: 27/08/13 Horas 11:10
Por: Isabela

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, titular da 7.ª Procuradoria de Contas, com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o MUNICÍPIO DE MANICORÉ, O PREFEITO Sr. Lúcio Flávio do Rosário, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Sr. Sérgio de Oliveira Colares e o PREGOEIRO Sr. Augusto Vieira do Nascimento, pela prática de possíveis invalidades gravemente ofensivas à ordem jurídica na concretização do Pregão n. 03/2013-CPL-PMM e decorrentes Contratos n. 08, 09 e 10/2013, para “fornecimento parcelado de material de expediente”, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Por intermédio de extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, chegou ao conhecimento do Representante o Pregão n. 03/2013-CPL-PMM e decorrentes Contratos n. 08, 09 e 10/2013.
2. Com fulcro nos artigos 93 e 88, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado e no artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 2.423/1996, foram requisitados os autos do processo licitatório.
3. Em resposta, foram enviados os documentos anexos, segundo os quais se evidenciam irregularidades que justificam a atuação da Corte corretiva e repressiva, por se qualificarem como grave violação às normas de regência das licitações e contratos.
4. São os seguintes os vícios de legalidade encontrados em vista do volume documental fornecido:
 - a) não consta termo de referência ou projeto básico, exigível por lei (Lei 10.520, artigos 3.º e 9.º c/c a Lei n. 8.666/93, artigos 6.º e 7.º), não bastando planilha de custos;
 - b) em decorrência da falta de termo de referência são incertas a justa causa do objeto e a economicidade da decisão de adquirir os bens e dos preços unitários, conforme praticados no caso;
 - c) o Edital não foi formalmente examinado e aprovado pelo serviço de assessoria jurídica, constando apenas a marca de carimbo em branco na primeira folha do instrumento convocatório (cf. Lei 8.666, artigo 38, parágrafo);
 - d) dos termos contratuais não constam cláusula essencial exigida por lei (cf. Lei 8.666, artigo 55, II) quanto ao modo de fornecimento e regime de execução e não há menção à nota de empenho prévio (cf. Lei n. 4.320, artigo 60);
 - e) possível antieconomicidade da celebração imediata de contratos que obrigam a municipalidade a adquirir o quantitativo máximo dos itens licitados sem cláusula que ressalve ou condicione o quantitativo a ser fornecido à efetiva manifestação de necessidade da Administração;



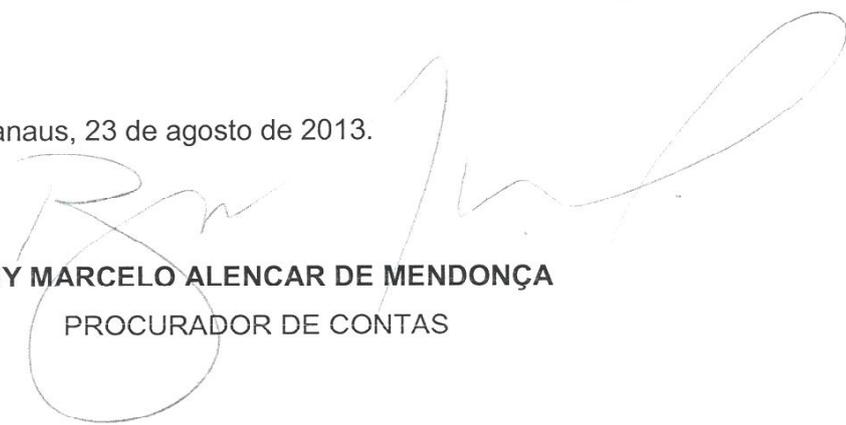
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- f) há divergência de valores que pode indicar não apenas incorreção formal mas risco de dano ao erário, divergência essa entre as planilhas das propostas vencedoras que acompanharam a ata da licitação, o texto desta, os extratos de adjudicação e os constantes das cláusulas dos respectivos contratos, a maior nestes;
- g) não constam documentos de habilitação de todas as vencedoras/contratadas;
- h) as folhas do processo licitatório não estão numeradas;
- i) o termo de contrato n. 08 não consta assinado pela contratada Flex com. serv.;

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja instruída esta representação para apuração exaustiva dos fatos, com observância do contraditório e ampla defesa, pois, *a priori*, a situação aponta para nulidade do processo licitatório e contratos assim como responsabilização dos gestores representados como incurso nas sanções do artigo 54, II e III, da Lei 2.423/96.

6. Confirmadas as irregularidades, deverão ser notificadas, ainda, como interessadas, as empresas contratadas Flex Com. e Serv. Darley M Cavalcante e M. das Dores P. Guimarães ME em vista da possível anulação dos contratos administrativos.

Manaus, 23 de agosto de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS